



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721182/2009-72
RESOLUÇÃO	3401-002.858 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ALVORADA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converteres o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

Por descrever todos os fatos, adoto o relatório da DRJ, que passo transcrever:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação em formulário (fls. 04 e 05) de crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado em 02/12/2002 (Ação Ordinária nº 93.0012897-3 da 11a Vara da Justiça Federal da Bahia ajuizada pelo contribuinte incorporado Banco do Estado da Bahia S/A, CNPJ nº 15.142.490/0001-38), cujo Pedido de Habilitação formalizado pelo Processo nº 10580.002819/2007-66 foi deferido pelo Despacho Decisório SECAT/DRF/SDR nº 0111, de 21/10/2008. Os débitos objeto da Declaração de Compensação são os demonstrados na tabela abaixo:

Código de Receita -Período de Apuração -Vencimento -Valor Original do Débito
2390 -31/12/2008 -31/03/2009 -28.497.406,97 6758 -31/12/2008 -31/03/2009 -
3.541.762,83 O contribuinte apresentou o pedido em formulário em função da impossibilidade de transmissão por meio do programa PER/DCOMP por haver transcorrido o prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Com receio de ver seu pleito indeferido em função da apresentação da compensação em formulário, no lugar de transmissão pelo programa PER/DCOMP, o contribuinte buscou autorização judicial em mandado de segurança na ação de nº 2009.33.00.003963-1, onde obteve decisão judicial em sede de liminar autorizando o processamento de tal compensação, a despeito do lapso temporal da data do trânsito em julgado.

O crédito oriundo de decisão judicial com trânsito em julgado, utilizado como crédito para quitar os débitos listados acima, foi analisado no bojo do processo administrativo 18050.010563/2008-41.

Através do despacho decisório nº 101/2013 - DRF/SDR, fl. 135, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – BA, não homologou as compensações dos débitos listados acima. Abaixo segue excertos do despacho.

“Fundamentos (...)A totalidade do crédito apresentado para a compensação dos débitos presentes neste processo foi analisado no processo 18050.010563/2008-41, conforme decisão anexada às folhas 121 a 128, com provimento parcial do pleito do contribuinte.

A parte do crédito reconhecida não foi suficiente para compensar os débitos pleiteados no próprio processo 18050.010563/2008-41, não restando, desta forma, qualquer valor disponível para compensação com os débitos no presente processo compensados, razão pela qual proponho a não homologação das compensações pleiteadas a apensação deste processo ao processo onde o crédito foi parcialmente reconhecido, pois foi apresentada Manifestação de Inconformidade, e posterior encaminhamento de ambos à DRJ/SDR.

Decisão Diante do relatório e da fundamentação apresentada e no uso de competência atribuída pelo Regimento Interno da RFB, DECIDO não homologar as compensações pleiteadas à folha 03 do presente processo em virtude do reconhecimento parcial do crédito no processo de nº 18050.010563/2008-41.”

Cientificada a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 214/221 onde reprisa as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade no bojo do processo nº 18050.010563/2008-41. Alega, em síntese:

Quanto ao valor em si do crédito apurado em 31/12/1995, R\$1.646.576,90, muito embora a Autoridade Administrativa tenha expressamente reconhecido a prevalência da "decisão judicial definitiva, prolatada nos autos da Ação Ordinária de nº 1993.33.00.128973, a qual foi sendo moldada através de decisões colegiadas que se seguiram à sentença a quo, reconheceu, em favor do contribuinte interessado, o direito de ver restituído, e compensado, os valores pagos a maior a título de F1NSOCIAL" (fls. 361), e expressamente mencionado que nos autos deste processo judicial foi elaborado Laudo Pericial contendo "várias planilhas demonstrando a autocompensação realizada e o saldo de crédito fiscal daí resultante, a viabilizar o encontro de contas objeto da pretensão posta nestes autos", ao calcular o valor atualizado daquele crédito em 31/12/1995 acabou não observando o inteiro teor das decisões judiciais. Assim, em consonância à própria fundamentação do despacho decisório, e sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento do crédito a favor do Impugnante correspondente a R\$9.435.207,89 em 01/01/1996, e conseqüente homologação das compensações realizadas.

Em certo trecho da manifestação de inconformidade apresenta nos autos sob análise, acrescenta:

"Ocorre que, tal como demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 18050.010563/2008-41 (cópia anexa, doc. 02), não resta dúvida quanto à existência do crédito pleiteado, suficiente à homologação integral de todas as compensações declaradas." Por fim, pede reforma do despacho decisório e homologação das compensações.

Seguindo a marcha processual normal, a DRJ proferiu acórdão na seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009
Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer deles manter-se passivo, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que comprovem o direito invocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Toda declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte É o relatório.

Inconformada com r. decisão o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo reforma da decisão da DRJ na parte que foi julgado improcedente o pedido de DCOM.

Sustenta em síntese, que seu crédito é decorrente de decisão Judicial já com trânsito em julgado decorrente do recolhimento indevido do FINSOCIAL, com reconhecimento dos débitos do IRPJ e CSLL.

Diante disso, o contribuinte apresentou 04 (quatro) pedidos de PER/DCOM, restando crédito insuficiente tão somente para este Processo Administrativo. Com isso, argumenta o contribuinte, que a Administração Pública deixou de observar os índices fixado em sentença.

Finalmente, após apresentação do Recurso Voluntário, foi homologada a retificadora da DCTF que reduziu os valores dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ajuste anual de 2009.

Posteriormente o feito me foi distribuído e convertido em diligência nos seguintes termos:

Contudo compulsando os autos, encontra-se colacionado a Informação Fiscal nº 29/2015, nota-se que o cálculo foi utilizado o Sistema de Apoio Operacional – SAPO e não carreu aos autos cópia da memória de cálculo, deste modo, o Contribuinte não tendo acesso a evolução do cálculo, ferindo deste modo o devido processo legal.

Também é de ressaltar quando da realização do julgamento do Processo nº 18050.010563/2008-41, não foi verificado a memória de cálculo, realizando tão somente o encontro de contas.

É de ressaltar, que o Contribuinte carreu planilhas em sua manifestação de inconformidade, sem que fosse desconstituída pela Receita Federal.

Assim, se faz necessário converter o feito em diligência, para que seja apresentado memória do cálculo nos termos da decisão judicial:

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para assegurar à autora o direito de efetuar a compensação dos valores pagos a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, com a quantia que deve a título de Finsocial em 1991 e 1992, restando o valor de R\$628.712,22 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e doze reais, vinte e dois centavos) – valor atualizado até novembro de 1997 - para compensação com a Cofins. Quanto aos juros, são deferidos à taxa mensal de 1%, devendo ser aferidos em consonância com o artigo 167, parágrafo único, do CTN. A compensação será efetuada à conta e risco da autora, cabendo à Fiscalização apurar-lhe a regularidade, inclusive lavrando auto de infração, se for o caso.

O crédito a compensar deverá ser monetariamente corrigido, a partir do pagamento indevido até a data da compensação, com base nos seguintes índices: IPC até fevereiro de 1991; INPC até dezembro de 1991; UFIR a partir de janeiro de

1992. A partir de 01/01/96, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (parágrafo 4º do artigo 39 da referida lei).

Deste modo, deve a DRF/SEORT/Salvador apresentar novo cálculo com os índices fixado em sentença, carregando memória do cálculo no prazo e se pronunciar sobre os cálculos apresentado pelo Contribuinte, após, vista ao Contribuinte pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findada a atividade fiscal, a contribuinte se manifestou e o presente processo retornou para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

1

Trata-se de pedido de compensação, que assim consta no despacho decisório em e-fl. 135 e ss:

O presente processo foi formalizado a pedido do contribuinte por haver ele apresentado o formulário Declaração de Compensação solicitando a compensação dos débitos abaixo descritos com crédito reconhecido na ação judicial nº93.0012897-3:

(...)

O contribuinte apresentou o pedido em formulário em função da impossibilidade de transmissão por meio do programa PER/DCOMP por haver transcorrido o prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Com receio de ver seu pleito indeferido em função da apresentação da compensação em formulário, no lugar de transmissão pelo programa PER/DCOMP, o contribuinte buscou autorização judicial em mandado de segurança na ação de nº 2009.33.00.003963-1, onde obteve decisão judicial em sede de liminar autorizando tal compensação, a despeito do lapso temporal da data do trânsito em julgado.

O crédito oriundo de decisão judicial com trânsito em julgado neste processo, utilizado como crédito para quitar os débitos listados na folha anterior, foi analisado no bojo do processo administrativo 18050.010563/2008-41.

Fundamentos

(...)

A totalidade do crédito apresentado para a compensação dos débitos presentes neste processo foi analisado no processo 18050.010563/2008-41, conforme decisão anexada às folhas 121 a 128, com provimento parcial do pleito do contribuinte.

A parte do crédito reconhecida não foi suficiente para compensar os débitos pleiteados no próprio processo 18050.010563/2008-41, não restando, desta forma, qualquer valor disponível para compensação com os débitos no presente processo compensados, razão pela qual proponho a não homologação das compensações pleiteadas a apensação deste processo ao processo onde o crédito foi parcialmente reconhecido, pois foi apresentada Manifestação de Inconformidade, e posterior encaminhamento de ambos à DRJ/SDR.

Diante disso, foi apresentada defesa pela contribuinte, alegando que o processo 18050.010563/2008-41, teria crédito o suficiente para ser utilizado no presente processo, contudo, a DRJ entendeu que não existira prova e negou provimento por tal motivo.

Distribuído no CARF, converti o feito em diligência, e assim se manifestou a Unidade de origem em e-fl. 1.213 e seguintes:

Nas tabelas produzidas pelo perito, a partir da base de cálculo de cada período de apuração dentro do intervalo demandado, foi aplicada a alíquota de 0,5% para encontrar os valores devidos em moeda ou convertidos para BTNF, quando cabível. Utilizei esses valores apontados como devidos para alimentar o aplicativo CTSJ - Crédito Tributário Sub Judice, homologado pela RFB para cálculos dessa espécie, inclusive para registrar os débitos relativos aos PAs em que não houve recolhimento, para fins de amortização dos saldos de pagamentos efetuados a maior com esses valores devidos que se encontravam em aberto. O resultado dessa etapa do trabalho encontrase no Demonstrativo de Apuração de Débitos extraído para cada empresa.

Em seguida, inclui no aplicativo todos os recolhimentos conforme indicados nas planilhas, que constam do Demonstrativo de Pagamentos ainda com seus saldos originais.

A próxima etapa foi vincular os valores recolhidos com os valores de Finsocial devido em cada período de apuração a fim de que cada débito fosse amortizado com seu respectivo pagamento. Isso significa o confronto de cada valor recolhido com o valor devido em cada período de apuração mensal, para encontrar o montante pago a maior. Para os períodos de apuração em que não houve pagamento, foram aproveitados saldos de pagamentos referentes a outros meses, a partir dos mais antigos, para amortização total dos débitos. Vide Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos, que detalha as

vinculações com os valores devidos a partir de cada pagamento, e Demonstrativo de Amortizações, que apresenta o detalhamento de como cada débito restou amortizado, por período de apuração.

Após as vinculações, extraí outro Demonstrativo de Pagamentos já com os novos saldos, ainda em moeda da época.

Ao final desses procedimentos, obtive os valores pagos a maior, que foram atualizados com os índices detalhados acima e o montante do crédito foi calculado em 01/01/1996 (equivalente a 31/12/1995). Um Demonstrativo de Saldos de Pagamentos foi extraído para cada empresa, onde se pode observar o montante do indébito a que cada uma faz jus, atualizado, assim, até 31/12/1995.

Seguem as informações específicas de cada uma das quatro empresas, consoante o detalhamento acima.

Quantificação do crédito: Banco do Estado da Bahia S/A Trata-se de recolhimentos relativos aos períodos de apuração outubro de 1989 a junho de 1991 e de amortizações com outras competências não recolhidas.

Demonstrativo de Apuração de Débitos - fls. 1046/1048; Demonstrativo de Pagamentos ainda com seus saldos integrais para simples conferência - fl. 1049; Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos - fls. 1050/1056; Demonstrativo de Amortizações - fls.

1057/1095; novo Demonstrativo de Pagamentos já constando as vinculações respectivas (PA Vinculados) e os saldos pagos a maior, ainda em moeda da época - fls. 1096/1097; Demonstrativo de Saldos de Pagamentos - fls. 1098/1099, onde se pode observar que o montante do indébito a que a contribuinte faz jus, atualizado até 01/01/1996, corresponde a R\$ 2.656.682,18 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Quantificação do crédito: Baneb - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A Trata-se de recolhimentos relativos aos períodos de apuração janeiro de 1990 a outubro de 1991 e de amortizações com outras competências não recolhidas.

Demonstrativo de Apuração de Débitos - fls. 1102/1104; Demonstrativo de Pagamentos ainda com seus saldos integrais para simples conferência - fl. 1105; Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos - fls. 1106/1111; Demonstrativo de Amortizações - fls.

1112/1139; novo Demonstrativo de Pagamentos já constando as vinculações respectivas (PA Vinculados) e os saldos pagos a maior, ainda em moeda da época - fls. 1140/1141; Demonstrativo de Saldos de Pagamentos - fls. 1142/1143, onde se pode observar que o montante do indébito a que a contribuinte faz jus, atualizado até 01/01/1996, corresponde a R\$ 1.860.549,20 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

Quantificação do crédito: Baneb Crédito Imobiliário S/A Trata-se de recolhimentos relativos aos períodos de apuração outubro de 1989 a maio de 1991.

Demonstrativo de Apuração de Débitos - fls. 1146/1147; Demonstrativo de Pagamentos ainda com seus saldos integrais para simples conferência - fl. 1148; Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos - fls. 1149/1152; Demonstrativo de Amortizações - fls. 1153/1171; novo Demonstrativo de Pagamentos já constando as vinculações respectivas (PA Vinculados) e os saldos pagos a maior, ainda em moeda da época - fls. 1172/1173; Demonstrativo de Saldos de Pagamentos - fls. 1174/1175, onde se pode observar que o montante do indébito a que a contribuinte faz jus, atualizado até 01/01/1996, corresponde a R\$ 2.880.021,85 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos).

Quantificação do crédito: Baneb Financeira S/A Trata-se de recolhimentos relativos aos períodos de apuração outubro de 1989 a maio de 1991. Demonstrativo de Apuração de Débitos - fls. 1178/1179; Demonstrativo de Pagamentos ainda com seus saldos integrais para simples conferência - fl. 1180; Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos - fls. 1181/1185; Demonstrativo de Amortizações - fls. 1186/1205; novo Demonstrativo de Pagamentos já constando as vinculações respectivas (PA Vinculados) e os saldos pagos a maior, ainda em moeda da época - fls. 1206/1207; Demonstrativo de Saldos de Pagamentos - fls. 1208/1210, onde se pode observar que o montante do indébito a que a contribuinte faz jus, atualizado até 01/01/1996, corresponde a R\$ 306.854,10 (trezentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos).

Dessa forma, o total do crédito encontrado para todas as quatro empresas corresponde ao montante de R\$ 7.704.107,33 (sete milhões, setecentos e quatro mil, cento e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até 01/01/1996.

Quanto aos cálculos apresentados pela contribuinte, houve três versões intituladas 'Planilha 1 - Recomposição do valor do crédito conforme perícia', 'Planilha 2 - Recomposição do valor crédito conforme sentença' e Planilha 3 - 'Recomposição do valor crédito conforme acórdão'.

Como os cálculos aqui elaborados foram realizados com base no acórdão (decisão definitiva transitada em julgado), e não podia ser diferente, deve ser comentada a citada Planilha 3, que teve por base, segundo a interessada, o mesmo acórdão. Nota-se que a forma de demonstrar o cálculo, por parte da empresa, é diferente daquela configurada nos relatórios do CTSJ, além do que foram observados os seguintes pontos, na Planilha 3, a destacar:

- Foi utilizado o índice de março/90 constante da Súmula nº 41 do TRF1 (84,32%) que havia sido rejeitado pelo acórdão do TRF, conforme trecho transcrito acima, o que resultou na alteração, para mais, dos coeficientes relativos a março e aos meses anteriores (novembro/89 a fevereiro/90) aplicados pela empresa.
- Desmembraram-se pagamentos que haviam sido apontados no laudo do perito como únicos – de fato, o laudo consolidou, para alguns períodos de apuração, pagamentos que o perito entendeu serem relativos à mesma competência, ainda

que recolhidos em datas diferentes. Tais pagamentos foram incluídos no CTSJ a partir das informações do laudo. De forma consolidada, portanto.

- Quanto aos débitos não quitados ou quitados a menor, enquanto o CTSJ utiliza saldos de recolhimentos anteriores para amortizá-los, considerada para imputação a data do respectivo vencimento e sendo o crédito atualizado até esta data, a empresa atualizou esses débitos com os mesmos coeficientes de correção monetária dos créditos para abatê-los, em determinadas datas de corte, dos saldos dos créditos também atualizados.

- Realizou-se a conversão em Ufir dos débitos dos PAs janeiro e março de 1992 em datas diferentes das recomendadas.

Encerrados os procedimentos pertinentes a esta diligência e objetivando atender ao comando do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, dê-se ciência do presente relatório à interessada para, caso seja do seu interesse, manifestar-se sobre o seu conteúdo no prazo de trinta (30) dias a contar da ciência. Após, o presente processo será devolvido ao Carf para prosseguimento do julgamento.

Inconformada a contribuinte se manifestou, divergindo em parte dos valores apontados pelo relatório fiscal. Por contas dos apontamentos realizado pela contribuinte o colegiado entendeu por converter o feito em diligência para **determinar** que a unidade de origem refaça os cálculos, considerando os seguintes critérios apresentado pela contribuinte:

- aplicar a tabela única da justiça federal para correção monetária - *Portanto, o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1213/1219 merece ser ajustado para que seja considerado o IPC de 84,32% na competência de março de 1990, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência deste E. Conselho. (sic)*
- exclusão de juros e multa sobre os débitos em aberto;
- consideração o dos expurgos inflacionários na correção dos créditos utilizados para a amortização dos débitos;

Posteriormente, intime a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior